



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às catorze horas e dez minutos, realizou-se a **Décima Segunda Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Dan Carai da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho e os servidores. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra a seus pares e, não havendo quem dela quisesse fazer uso, submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções Administrativas: “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2112, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019**”. Referenda o Ato GP nº 407, de 9 de outubro de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, que estabelece o Sistema de Governança Institucional do Tribunal Superior do Trabalho. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Senhor Dan Carai da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GP nº 407, de 09 de outubro de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO GP Nº 407, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019. Estabelece o Sistema de Governança Institucional do Tribunal Superior do Trabalho. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a Governança Pública como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle que possibilitam a avaliação, o direcionamento e o monitoramento da atuação da gestão, com vistas à prestação de serviços de interesse da sociedade; considerando os princípios constitucionais elencados no art. 37, *caput*, da Constituição da República; considerando a Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu como um dos macrodesafios constantes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2015-2020 a ‘Instituição da Governança Judiciária’; considerando o objetivo estratégico de ‘aferir a qualidade da prestação jurisdicional’, contido no Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.693, de 6 de outubro de 2014; considerando o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, alterado pelo Decreto nº 9.901, de 8 de julho de 2019, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e considerando as diretrizes do Referencial Básico de Governança Pública do Tribunal de Contas da União – TCU e a realização de aferição periódica da maturidade da governança das instituições públicas por meio de questionário estruturado (iGov) pelo Tribunal de Contas, **RESOLVE** CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta norma estabelece o Sistema de Governança Institucional do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se: I - governança: mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à prestação de serviços de interesse da sociedade; II - partes interessadas: organização, grupo ou pessoa envolvida, seja por ser responsável, financiadora, executora, beneficiária seja por ser afetada pelas práticas de governança da instituição; e III - sistema de governança: modo como os dirigentes, os gestores e as diversas partes interessadas se organizam, interagem e procedem para obter boa governança. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES Art. 3º São princípios



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do Sistema de Governança Institucional do TST: I - eficiência; II - legitimidade; III - equidade; IV - prestação de contas; V - integridade; VI - responsabilidade; VII - transparência; e VIII - gestão participativa. Art. 4º Na governança institucional do Tribunal são observadas as seguintes diretrizes: I – focar o propósito do Tribunal em resultados para cidadãos e usuários dos serviços; II – direcionar as ações para resultados que visem à prestação de serviços de excelência e ao atendimento de demandas da sociedade, buscando soluções tempestivas e inovadoras que considerem a limitação de recursos e a mudança de prioridades; III - definir e formalizar a estratégia institucional por meio da adoção de planejamento estratégico, considerando em sua elaboração aspectos como transparência e envolvimento das partes interessadas; IV - monitorar o desempenho do Tribunal e avaliar a implementação de suas ações para assegurar a observância do plano estratégico do Tribunal, bem assim avaliar os resultados obtidos; V - garantir a prestação de contas, a responsabilização e a transparência, a fim de fortalecer o acesso público à informação; VI - fortalecer e utilizar o modelo de gestão de riscos e de controle interno do Tribunal, com o desenvolvimento de estratégias prioritárias de prevenção; VII - incorporar padrões elevados de conduta ética na atuação dos atores da governança, em consonância com as funções e com as atribuições designadas; VIII - assegurar que agentes comissionados ou eleitos tenham habilidades, conhecimento e experiência necessários ao bom desempenho de suas funções; IX - definir formalmente funções, competências e responsabilidades referentes à alta administração e aos gestores; e X - manter processo decisório orientado pela transparência, pela visão estratégica e pela conformidade legal.

CAPÍTULO III DO SISTEMA E DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA SEÇÃO I DO SISTEMA DE GOVERNANÇA

Art. 5º O Sistema de Governança Institucional do Tribunal, que compreende as instâncias externa e interna, tem por objetivo estabelecer a estratégia e as políticas do TST, bem como monitorar a conformidade e o desempenho da instituição, visando atender ao interesse público.

Art. 6º O desdobramento da governança institucional consiste em direcionamento, avaliação e monitoramento da gestão por áreas com conhecimento técnico e especializado e, além de outros que vierem a ser definidos, deve ocorrer por meio dos seguintes subsistemas de governança: I - governança e gestão da estratégia; II - governança e gestão da tecnologia da informação e comunicação; III -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

governança e gestão de pessoas; e IV - governança e gestão de contratações. Parágrafo único. As políticas, as normas gerais, as normas específicas e a estrutura relacionadas aos subsistemas de governança previstos neste artigo serão regulamentadas por ato específico e devem observar, no que couber, as disposições deste Ato. SEÇÃO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA Art. 7º A estrutura do Sistema de Governança Institucional do Tribunal está organizada da seguinte forma: § 1º A instância externa de Governança é composta do Congresso Nacional, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Tribunal de Contas da União – TCU e de outras organizações responsáveis por fiscalização, controle ou regulação cujas atividades tenham impacto na governança desta Corte. § 2º A instância externa de Apoio à Governança é composta de entidades não integrantes da organização responsáveis por interagir com o Sistema de Governança Institucional do Tribunal, a fim de contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional. § 3º A instância interna de governança é composta da Alta Administração, que é subdividida em:—I - Administração Superior, composta do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e II - Administração Executiva, composta do Secretário-Geral da Presidência, do Secretário-Geral Judiciário e do Diretor-Geral da Secretaria. § 4º A instância interna de Apoio à Governança é integrada pela Ouvidoria, pelas Comissões e Comitês Permanentes, pela Unidade de Auditoria e pela Unidade de Gestão Estratégica. § 5º As Comissões e os Comitês Permanentes de Apoio à Governança integrarão os subsistemas de governança de que trata o art. 6º. Art. 8º A Estrutura de Gestão tem por objetivo contribuir para a boa governança do Tribunal, com a implementação e operacionalização dos processos de trabalho e iniciativas, sendo integrada pela: I - Gestão Tática: responsável por coordenar a gestão operacional em áreas específicas, sendo composta dos chefes de gabinetes e assessores de ministros e secretários, e demais funções gerenciais equivalentes; e II - Gestão Operacional: responsável pela execução de processos produtivos finalísticos e de apoio, sendo composta dos coordenadores, dos chefes de divisão, dos supervisores de seção e dos demais funções gerenciais equivalentes. CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES Art. 9º Cabe à Administração Superior, sem prejuízo de suas atribuições e competências previstas no Regimento Interno, no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal e no Manual de Organização: I – promover,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

sustentar e garantir a efetividade da governança; II - garantir que as ações e os resultados do Tribunal estejam alinhados com o interesse público; III - estabelecer diretrizes para implementação e execução das ações estratégicas, alinhadas aos princípios e valores do Tribunal; VI - monitorar os resultados das ações e dos planos institucionais; V - fomentar a prestação de contas e a transparência; VI - monitorar a gestão de riscos estratégicos; e VII - fomentar a observância dos princípios que regem o Sistema de Governança Institucional do TST. Art. 10. Cabe à Administração Executiva, sem prejuízo de suas atribuições e competências previstas no Regimento Interno, no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal e no Manual de Organização: I - avaliar, direcionar e monitorar a atuação das estruturas de gestão, com vistas a verificar se as decisões e ações atendem as diretrizes estabelecidas pela Administração Superior; II - promover iniciativas para implementação e manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à boa governança, considerando os princípios e diretrizes estabelecidos para o Sistema de Governança Institucional do TST; III - proporcionar condições para a gestão de riscos estratégicos, considerando a Política e o Plano de Gestão de Riscos do Tribunal; IV - promover a prestação de contas e a responsabilização, bem assim a transparência; V - direcionar as ações institucionais para resultados; e VI - dirimir conflitos internos. Art. 11. Cabe ao Apoio à Governança, observadas as competências e as atribuições previstas no Regimento Interno, no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal e no Manual de Organização: I - apoiar a implementação, a execução e o desdobramento de projetos, programas e ações estratégicos; II - acompanhar e fomentar o aprimoramento da governança institucional e de seus subsistemas; III - supervisionar a execução da gestão de riscos estratégicos, auxiliando na identificação de riscos ainda não adequadamente tratados; IV - prestar apoio à Alta Administração na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da gestão; V - realizar a comunicação entre as partes interessadas, internas e externas à Administração; VI - revisar periodicamente as práticas de governança do Tribunal, divulgando o progresso das ações e de seus resultados; VII - realizar auditorias internas para avaliar riscos e controles internos; e VIII - comunicar os resultados obtidos e as disfunções identificadas à Administração Executiva. Art. 12. Cabe aos integrantes da estrutura de gestão, observadas as competências e as atribuições previstas no Regimento Interno e em complemento às definidas no art. 6º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

deste Ato, no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal e no Manual de Organização: I - planejar e executar processos e iniciativas; II - garantir a conformidade legal e a eficiência administrativa; III - monitorar, avaliar e reportar resultados; e IV - gerenciar riscos e controles internos. **CAPÍTULO V DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA** Art. 13. Os mecanismos adotados para o direcionamento, para o monitoramento e para a avaliação do Sistema de Governança Institucional são a liderança, a estratégia e o controle. Art. 14. Os mecanismos de governança são integrados por componentes que contribuem direta ou indiretamente para o alcance dos objetivos do Tribunal e contemplam: I – Liderança: pessoas e competências; princípios e comportamentos; liderança organizacional; e sistema de governança; II – Estratégia: relacionamento com partes interessadas; estratégia organizacional; e alinhamento com instâncias externas; III – Controle: gestão de riscos e controle interno; auditoria interna; e prestação de contas e transparência. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 15. A governança institucional deve ser compartilhada por todos os atores do Tribunal e desdobrada em conjunto de práticas que garantam a minimização dos riscos, a ampliação do desempenho, a utilização eficiente de recursos, a tomada de decisões, o cumprimento das responsabilidades e a transparência das ações e de seus resultados. Art. 16. Os subsistemas de governança previstos no art. 6º serão normatizados até 30/6/2020. Parágrafo único. As estruturas de governança existentes na presente data devem realizar a revisão de seus regulamentos para se adequarem às disposições deste Ato, caso necessário, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo. Art. 17. A ilustração da estrutura de governança do TST encontra-se no anexo I deste Ato. Art. 18. Os casos não previstos neste Ato serão decididos pelo Presidente do Tribunal, ouvidos os comitês de governança e de gestão em caráter consultivo. Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2113, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019.** Referenda o Ato GDGSET.GP nº 421, de 23 de outubro de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Dan Carai da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 421, de 23 de outubro de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO GDGSET.GP.Nº 421 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do eg. Órgão Especial, considerando o constante do Ofício nº 47, de 21/10/2019, do Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro Emmanoel Pereira; considerando o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006, **R E S O L V E** Art. 1º Aplica-se a regra geral de requisito de escolaridade prevista no § 8º do artigo 5º da Lei nº 11.416/2006 ao cargo em comissão de Assistente Judiciário, nível CJ-1, do Gabinete do Ministro que estiver exercendo o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.’ Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2114, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019.** Referenda o Ato GDGSET.GP nº 427, de 24 de outubro de 2019, que transforma funções comissionadas, sem aumento de despesas. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Dan Carai da Costa Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 427, de 24 de outubro de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO GDGSET.GP.Nº 427, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, R E S O L V E Art. 1º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST n.º 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 2º Uma função comissionada de Assistente 6, Nível FC-6, do Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal é transferida para a Coordenadoria de Apoio aos Ministros. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.’ Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2115, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019**. Referenda o ato do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal praticado nos autos do Processo Administrativo nº 502.342/2013-1, que deferiu o pedido formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, de averbação em seus assentamentos funcionais de 4 (quatro) períodos de férias, equivalentes a 120 (cento e vinte) dias, para fruição futura. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Dan Carai da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, Considerando o contido no Processo Administrativo nº 502.342/2013-1 **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, de 24 de outubro de 2019, que deferiu o pedido formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho de averbação em seus assentamentos funcionais de 4 (quatro) períodos de férias, equivalentes a 120 (cento e vinte) dias, para fruição futura. Publique-se.” Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-ED-AIRR - 84300-73.2007.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ramiro de Almeida Monte, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): HORÁCIO ALBERTO PARACAMPO, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da notícia de acordo entre as partes. Obs.: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10691-07.2015.5.18.0104 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WANDER CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Julio Maria Reis, Agravado(s): MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da notícia de acordo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 1582-94.2015.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Figueiredo, Agravado(s): DANIEL JUNIO PEREIRA, Advogado: Dr. Mônica Cristina das Chagas, Advogado: Dr. Pollyana Bárbara Ferreira Caixeta, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da notícia de acordo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1023-73.2015.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTRUTORA REMO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Agravado(s): JALDIR DOS SANTOS SIMÕES, Advogado: Dr. Gilberto Soares Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da notícia de acordo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1254-67.2015.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA E OUTRA, Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): JARIO MARQUES DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Cloves Gonçalves de Sousa, Agravado(s): SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB, Advogada: Dra. Sabrina Barros Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão de desistência do recurso. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1053-84.2015.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): TADEU LUIZ DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LIMA, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão de desistência do recurso. **Processo: Ag-Ag-RR - 11869-44.2014.5.03.0168 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): DARCI PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Elcio Sousa Silva, Agravado(s): LESERPA LEVI SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-E-RR - 12200-60.2002.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): GERALDO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Santos, Advogado: Dr. Cleto Arlindo da Costa Albuquerque, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-E-RR - 14400-21.2003.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Agravado(s): ÉLVIO KMIECIKI CORNELSEN, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-E-RR - 20200-55.2002.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Emilia Maria B. dos S. Silva, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): RENÉ ALVES RAPOSO, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 813-72.2012.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, Procurador: Dr. Leonardo Melo Sepulveda, Agravado(s): LÁZARO SÉRGIO LOMANTO, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Advogado: Dr. Igor Caldas Shaw Fragoso, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Agravado(s): EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): M & C SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 904-46.2015.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Maurício Evandro Campos Costa, Agravado(s): JUANG HORNG CHAU, Advogada: Dra. Sandra Regina Freire Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 1399-54.2014.5.08.0122 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ENDICON, Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Líbia Soraya Pantoja Carneiro, Embargado(a): WAGNO RAFAEL PINTO NOBRE, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-E-RR - 141000-60.2008.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): MARIA BENEDITA DE CAMPOS MARTINS, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1812-82.2012.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIMONE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, prorrogar a vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: RecAdm - 90813-34.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ, Recorrido(s): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, retirar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: MSCiv - 1000261-59.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, Advogado: Dr. Luís Fernando Pfutzenreuter Riskalla, Impetrado: MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Terceiro interessado: SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA, Custos legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da notícia de acordo entre as partes. Em virtude de impedimento averbado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, assumiu momentaneamente a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, que determinou o pregão do seguinte processo: **Processo: MS - 1000926-12.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Roberto Cesar Diniz Cabrera, Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR, Advogado: Dr. Felipe Roberto Pestana, Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICINIOS EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI, Advogado: Dr. Lauriano Lima Ezequiel, Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA - STIURR, Advogado: Dr. Diego Felipe Bochnie Silva, Autoridade Coatora: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Litisconsorte: UNIÃO, Decisão: por unanimidade, denegar a segurança, de ofício, a teor do artigo 6º, § 5º, do CPC. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação 2: Presente à sessão o Dr. Daniel da Costa Reis, advogado da União. Logo após, ausentou-se justificadamente o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira e reassumiu a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou o prosseguimento do pregão dos processos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ReeNec e RO - 101690-93.2018.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Recorrido(s): RENATA ARÊAS GOMES VIGNERON, Advogado: Dr. Cristiano Simão Miller, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Morelli, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no sentido de: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, suscitada em contrarrazões; II - conhecer e dar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário da União, para denegar a segurança. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: Presente à sessão o Dr. Daniel Costa Reis, advogado da União. **Processo: RO - 3900-97.2015.5.16.0000 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabrício Santos Dias, Procurador: Dr. Leonardo Albuquerque Marques, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogada: Dra. Maíra de Jesus Freitas Passos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o voto do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, relator, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos relativos ao Precatório n.º 90239-2014-000-16-00-0, a fim de observar sua limitação ao dia 12/12/1990, data de vigência da Lei n.º 8.112/90, conforme dispõem a OJ n.º 6 do Tribunal Pleno e a OJ SBDI-1 n.º 138, nos termos da fundamentação. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: Presente à sessão o Dr. Daniel Costa Reis, advogado da União. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RO - 900-90.2018.5.05.0000 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maximilian Santana, Recorrido(s): MONIQUE QUEIROZ DE SOUZA E OUTRA, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Advogada: Dra. Neila Cristina Boaventura Amaral, Advogado: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente a Dra. Neila Cristina Boaventura Amaral, advogada das Recorridas. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, devidamente autorizado, ausentou-se definitivamente da sessão. Em prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos demais processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-MS - 737165-73.2001.5.55.5555**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante(s) e Embargado(s): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Advogado: Dr. Eliseu Klein, Advogado: Dr. Cláudio Chaves, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. José Rollemberg Leite Neto, Embargante(s) e Embargado(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos exequentes individuais (fls. 51.043/51.075). Ainda, à unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela ANAJUCLA e pela UNIÃO, para sanar omissão relativa ao tema "prescrição", sem conferir efeito modificativo ao julgado anterior, bem assim para prestar os seguintes esclarecimentos e aditar ao dispositivo contido na decisão embargada os itens que se seguem, os quais passam a dela fazer parte integrante: 1) reiterar que a concessão da segurança deve aproveitar todos os filiados da entidade de classe impetrante - aposentados e pensionistas (artigo 2º, I, do Estatuto da ANAJUCLA) associados ou não à época da impetração -, desde que alcançados pelos efeitos do RMS 25841/DF, com observância da aferição sobre a legitimidade ativa dos herdeiros ou sucessores, nos moldes estabelecidos; 2) esclarecer que a legitimidade da ANAJUCLA não alcança os sucessores, pois, com o falecimento do juiz classista, além de romper o vínculo com a referida Entidade, tem início o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

processo de modificação da titularidade dos direitos, de natureza patrimonial inclusive, que passa a ser daqueles que ostentam a condição de herdeiros ou sucessores, legitimamente representados na forma da lei civil. Sendo assim, somente quando comprovada tal condição, observado o procedimento previsto nos artigos 687 e seguintes do CPC, tornar-se-á possível a postulação das parcelas devidas ao juiz classista falecido, no período anterior ao evento morte, por intuitiva dedução, pois, doravante, o titular da pensão o fará por direito próprio, uma vez reconhecida a titularidade do benefício previdenciário; 3) consignar que, em relação às execuções findas, somente por iniciativa da parte que se sentir prejudicada os cálculos poderão ser revistos, mediante a utilização dos remédios processuais cabíveis e nos prazos que lhes são próprios; 3.1) registrar que, diante de eventual impossibilidade recursal, a prestação jurisdicional encontra-se esgotada; 4) esclarecer que o pagamento do benefício na esfera administrativa (Recomendação CSJT nº 017, de 23/05/2014) não possui qualquer relação com a liquidação e fixação de questões procedimentais e processuais decorrentes do presente título executivo judicial, ressalvado o aspecto pertinente à prescrição, conforme examinado no item 3.5. supra; 5) definir que eventual percepção de parcelas resultantes de efeitos patrimoniais pretéritos (parcelas de 1992 a março/2001) deverá ocorrer pela via judicial própria (ação de cobrança), por força das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, com observância da incidência do regramento previsto no Decreto nº 20.910/1932, de modo particular seus artigos 1º, 4º, 8º e 9º, na linha da jurisprudência firmada no STJ. Sendo assim, considera-se: 5.1) interrompido o prazo prescricional com a impetração do mandado de segurança coletivo originário; 5.2) o trânsito em julgado da decisão como "o último ato do processo"; 5.3) a progressiva incidência do prazo referente à pretensão de cada uma das parcelas mensais, a partir de 29 de outubro de 2016, data em que se completam 2,5 anos do trânsito em julgado da decisão; 5.4) suspensão do prazo prescricional durante a fase de liquidação da dívida e apuração dos respectivos valores individuais, tendo em vista a previsão do artigo 4º do decreto acima mencionado; 5.4.1) declarar que o termo inicial da suspensão do prazo é a data de protocolo do requerimento de apuração da dívida perante o setor competente nos Tribunais Regionais do Trabalho e fixar como termo final a data do fornecimento das respectivas informações; 6) quanto ao prazo prescricional decorrente do presente título executivo judicial, fixar os seguintes critérios: 6.1) em relação aos juízes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

classistas e seus pensionistas (estes no caso de falecimento posterior à data da decisão exequenda), a prescrição da pretensão executória foi interrompida na data em que iniciada a execução e, como efeito inexorável, permanece paralisada a marcha do tempo; 6.2) em relação aos demais juízes classistas e seus pensionistas, devem ser separados em três grupos: 6.2.1) juízes classistas ou pensionistas não substituídos pela ANAJUCLA e que não ingressaram com pedidos de execução individual: são, portanto, grupos de legitimados inteiramente novos e que, até o momento, não postularam o pagamento das diferenças, em relação aos quais o termo final do prazo, para efeito de prescrição da pretensão executória, ocorreu em 24 de abril de 2019, quanto ao recebimento de eventuais diferenças ainda não materializadas em execuções individuais; 6.2.2) pensionistas que postularam no feito, na condição de substituídos pela ANAJUCLA, e que dele foram excluídos por haver sido reconhecida a impossibilidade de substituição: nesse grupo estão os pensionistas de juízes classistas falecidos antes do trânsito em julgado da sentença coletiva, em relação aos quais o processo foi extinto sem resolução do mérito (item 7 da decisão embargada). Em relação a esse grupo, declara-se que o prazo prescricional interrompido para a propositura de ações ordinárias/execuções individuais (em relação aos exequentes nominados nas cartas de ordem ou nas petições avulsas de pedidos de habilitação ou cumprimento de sentença - inclusive em relação aos sucessores do de cujus com óbito ocorrido antes do trânsito em julgado) somente teve reiniciada a sua contagem a partir da publicação da decisão objurgada e a pretensão prescreverá em 2,5 (cinco) anos (artigo 9º do Decreto nº 2.910/32), contados da publicação da decisão embargada ocorrida em 09/08/2019, restritivamente em relação aos exequentes nominados nas cartas de ordem; 6.2.3) juízes classistas ou pensionistas que postularam no feito, individualmente, por não serem substituídos pela ANAJUCLA: são os juízes classistas ou seus pensionistas que ingressaram no feito diretamente, com pedidos de cálculo das diferenças que lhes seriam devidas, e foram excluídos para ajuizarem execuções individuais (subscritores de petições avulsas de habilitação ou cumprimento de sentença). Considerar a data de protocolamento de cada uma das petições de ingresso como delimitadora do marco interruptivo da prescrição da pretensão executiva (para os casos em que o pedido ocorreu antes da data do trânsito em julgado acima informada, repita-se, 24 de abril de 2019); 7) os cálculos devem ser acompanhados de fichas financeiras ou



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

comprovantes dos valores recebidos pelos juízes classistas ou seus pensionistas, a fim de possibilitar a correta apuração das diferenças, uma vez que nem todos existentes nos autos possuem tal documentação; 8) os pedidos de ingressos dos legitimados por sucessão devem observar o procedimento previsto na lei civil, para efeito de identificação dos herdeiros e sucessores e respectivos quinhões, inclusive, se for o caso, munidos da documentação comprobatória da representação do espólio, titularidade da pensão ou formal de partilha; 9) na apuração das diferenças, os Tribunais devem observar, com cuidado, eventual ocorrência de duplicidade no período de apuração da diferença devida, tendo em vista a possibilidade constatada nos autos de não haver sido informado o falecimento do titular e haver coincidência, de período, no pleito de herdeiros ou sucessores; 10) a existência de diversos pedidos que tramitam em autos apartados, conforme registram, por exemplo, despachos de fl. 14.523 e 14.597, estão submetidos ao mesmo regramento determinado por este Órgão Especial, quanto ao processamento das execuções; 11) a parcela intitulada anuênio incide apenas sobre o vencimento; 12) autorizar que do valor da parcela originária e nominalmente incorporada (PAE) devam ser deduzidos os seguintes reajustes gerais concedidos aos servidores públicos que incidiram sobre proventos e pensões: JANEIRO/2002 (3,50%) e JANEIRO/2003 (1,00%); 13) determinar a adoção do IPCA-E, desde 30/06/2009, como reconhecido decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE. 14) PROCESSOS COM RECURSOS PENDENTES DE ANÁLISE Consoante já ressaltado à exaustão, o caráter peculiar deste processo gerou a adoção de medidas atípicas, a fim de garantir a segurança jurídica e o tratamento isonômico aos exequentes. Considerando, ainda, que a execução coletiva, bem assim as individuais decorrem de uma única decisão exequenda, não houve decisão anterior que tenha fixado os parâmetros de liquidação e que a manutenção da situação pretérita nos processos com recursos pendentes de análise neste Órgão Especial ocasionaria a existência de decisões conflitantes e graves distorções nas contas de liquidação dos beneficiários, é medida que se impõe TORNAR SEM EFEITO todas as decisões proferidas em primeiro e segundo grau, preservando-se os pagamentos já realizados, "tendo em vista que verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de conduta errônea da administração ou da má interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé", conforme já decidido pelo STJ (REsp. 1.762.208/RS - Relator: Ministro Herman



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Benjamin - Segunda Turma - Julgado: 02/10/2018 - Publicação: 28/11/2018). Sendo assim, em respeito aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada ora delimitados, declara-se PREJUDICADA a análise dos 26 recursos pendentes de apreciação. Determina-se, ainda, a juntada de cópia do acórdão embargado e da presente decisão de embargos de declaração nos referidos processos, relacionados abaixo, os quais deverão ser baixados aos respectivos Tribunais de origem, a fim de determinem o refazimento dos cálculos para que sejam observados todos os parâmetros de liquidação fixados em ambas as decisões: AIRO - 10203-18.2016.5.08.0000 RO - 10077-31.2017.5.08.0000 AIRO - 99642-09.2015.5.14.0000 AIRO - 2106540-09.2015.5.21.0000 AIRO - 32-68.2016.5.02.0032 AIRO - 30-98.2016.5.02.0032 AIRO - 2194-75.2015.5.11.0014 AIRO - 1335-77.2015.5.11.0008 AIRO - 11292-75.2015.5.01.0010 AIRO - 50130-71.2016.5.23.0000 AIRO - 227-13.2016.5.14.0002 AIRO - 50254-88.2015.5.23.0000 AIRO - 12400-39.2015.5.13.0000 AIRO - 10036-64.2017.5.08.0000 AIRO - 5052-06.2015.5.10.0015 RO - 10800-46.2016.5.13.0000 AIRO - 10164-21.2016.5.08.0000 AIRO - 1611-52.2015.5.17.0005 AIRO - 10773-16.2016.5.18.0003 AIRO - 10306-25.2016.5.08.0000 AIRO - 1004-86.2015.5.09.0029 RO - 248-51.2015.5.06.0000 RO - 263-20.2015.5.06.0000 AIRO - 50142-22.2015.5.23.0000 Pet - 4-35.2015.5.20.0000 AIRO - 10948-20.2015.5.18.0011 15) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS PRESIDENTES DO TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO Determina-se, também, à Secretaria do Órgão Especial desta Corte (SETPOESDC) a expedição de ofícios aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia do acórdão embargado e da presente decisão de embargos de declaração, a fim de que observem os comandos determinados, em especial o item 17 (da decisão embargada), bem assim a determinação de sobrestamento do pagamento de quaisquer valores no âmbito das execuções em processamento até que as questões ora debatidas sejam definitivamente resolvidas e os respectivos cálculos sejam refeitos com a observância obrigatória dos parâmetros fixados por esta Corte Superior. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: PA - 7853-74.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Requerente: RENATO DE LACERDA PAIVA - MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TST, Decisão: por unanimidade, conhecer do processo administrativo e, no mérito, deferir ao requerente o pagamento da indenização referente aos sessenta e quatro dias de férias não usufruídos por necessidade de serviço. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 144100-34.1990.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU) (EXTINTO INAMPS), Procuradora: Dra. Betânia Menezes, Agravado(s): CESÍDIO AMBROGI FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-RR - 26200-24.2008.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSOCEAN BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Advogada: Dra. Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Agravado(s): MARIA ADELA NIÑO DE GUZMAN AEDO MANGONI E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Buzaglo Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão a Dra. Anna Carolina Furtado Fusco Pessoa, advogada da agravante. **Processo: MSCiv - 1000107-41.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravada: CAROLINE SILVA ALMEIDA, Impetrada: MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Terceiro interessado: UNIÃO FEDERAL (AGU), Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 2% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Na sequência, em virtude dos impedimentos e das suspeições averbados por membros do Colegiado, compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Delaíde Alves Miranda Arantes em atendimento à convocação para recomposição do quórum. Assim, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

o pregão do seguinte processo: **Processo: PA - 4601-97.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Requerente: ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MARIA DE ASSIS CALSING - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: DORA MARIA DA COSTA - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MAURÍCIO GODINHO DELGADO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MARIA HELENA MALLMANN - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Interessado(a): UNIÃO, Procuradora: Dra. Ana Karenina Silva Ramalho Duarte, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por ausência de quórum para julgamento. Observação 1: Impedidos os Exmo. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 2: Suspeição averbada pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 3: Os Exmos. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Delaíde Miranda Arantes foram convocados para recomposição do quórum. Logo após, os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Delaíde Alves Miranda Arantes, devidamente autorizados, ausentaram-se definitivamente da sessão. Em prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos demais processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 71240-53.2006.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Embargado(a): RICARDO SILVA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Cristiane Goret Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, imprimindo efeito modificativo ao julgado em decorrência de constatada omissão, determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para emissão de novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Santos de Oliveira, patrona da Embargante. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 302-27.2010.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. - DPAM, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s): YGOR DE PAIVA FRADE E OUTROS, Advogado: Dr. Kleber Ribeiro Hordones, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ E ARAXÁ - MG, Advogado: Dr. Sílvio Afonso de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, advogado da Agravante. **Processo: Ag-Ag-RR - 412-58.2015.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRUTICULTURA MALKE LTDA, Advogado: Dr. Mikchaell Bastos Policarpo da Silva, Advogado: Dr. Caroline Scur Gamborgi Vallim Bampi, Agravado(s): CELITO RAIMUNDO CORA, Advogada: Dra. Márcia Schmidt Dalmina, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de tramitação preferencial deduzido na Petição nº



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

190397/2019-6 e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 125300-87.2013.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): NORBERTO RAUL CASTRO CERVANTES, Advogada: Dra. Ana Paula Braga Marreiros de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Rachel Duarte A. de Medeiros, Agravado(s): SOCOCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de de R\$ 108.341,81 (cento e oito mil e trezentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Presente o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da Agravante. **Processo: Ag-ED-ED-ED-RO - 40300-30.2008.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRAB NA IND CELULOSE P M P P P CORTICA QUIMICAS ELETROQUIMICAS FARMACEUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP SANTO, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Bruno Gomes Borges da Fonseca, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, deferir o pedido constante na petição de seqs. 86 e 93, determinando a reatuação do feito para que conste como Agravante SUZANO S/A. e Agravados SINDICATO DOS TRAB NA IND. DE CELULOSE, P.M.P.P.P. CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP. SANTO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e negar provimento ao agravo interno e, acatando QUESTÃO DE ORDEM, determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

análise dos arts. 5º, II, e 8º, III, da Constituição Federal, nas matérias "ilegitimidade do MPT" e "devolução de valores". Observação 1: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: Reformulou parcialmente o voto o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Observação 3: Presente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Agravante. Observação 4: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: CorPar - 1000589-23.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: RUMO MALHA PAULISTA S.A. Advogado: Dr. André Monteiro do Rosário, Embargada: JUÍZA CONVOCADA EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO MINHARRO, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e UNIÃO FEDERAL (AGU), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, votou no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. Acompanharam o Relator os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e José Roberto Freire Pimenta. Abrindo a divergência, o Exmo. Ministro Breno Medeiros, Vistor, votou no sentido de dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, restabelecer o segredo de justiça da Correição Parcial, no que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, Relator. Observação 2: Presente à sessão o Dr. André Monteiro do Rosário, advogado da Embargante. **Processo: Ag-Ag-ED-RO - 8163900-66.2008.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): OS MESMOS, Agravado(s): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa, na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. Ato contínuo, determinar o processamento do agravo do impetrante Angel Edgar Meruvia Delgado (seq. 34), na forma do art. 1.042 do CPC. **Processo: RO - 100943-80.2017.5.01.0000 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, Recorrido(s): ROSANE ALVES, Advogado: Dr. João Ricardo Ayres da Motta, Advogada: Dra. Mayara Vasconcellos Lima, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, denegar a segurança. **Processo: Ag-ED-AIRR - 728-02.2014.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): GRACIELLE MIRANDA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. David de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100-42.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): RAIMUNDA PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Wladimir Rigo Martins Júnior, Agravado(s): M. M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.329,75 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 461-69.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): HELENA BARBOSA DE SOUZA PAIVA, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 343,40 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 726-81.2012.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROPECUÁRIA PRINCESA D'OESTE LTDA., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): RONALD JOLIN VEASEY, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 698-91.2013.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Procuradora: Dra. Myrlane Carolline Soares Cardoso, Agravado(s): AVANI MARIA DIAS, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 187,19 (cento e oitenta e sete reais e dezenove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 9-03.2014.5.07.0017 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD/CE, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Advogada: Dra. Ana Carolina Meireles Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 85-60.2016.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSÂNGELA L. DA M. SILVEIRA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Francisco Alves de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Francisco A. A. de Vasconcelos, Agravado(s): EVERALDO NEGROMONTE DE FRANÇA, Advogado: Dr. Adriano Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.708,00 (três mil setecentos e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 788-33.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Agravado(s): EVERTON GOMES SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, não conheço do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 340-45.2013.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANA CAROLINA NADER ERMEL E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Carolina Nader Ermel, Agravado(s): SEBASTIÃO JAIME GRANZO, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 604-13.2015.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procuradora: Dra. Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Agravado(s): PEDRO JERÔNIMO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.512,00 (quatro mil quinhentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 41-16.2016.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALBERTO COSTA SOUSA CAMOES, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): MARIA APARECIDA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SOUZA, Advogado: Dr. Dárcio Cândido Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 868-12.2013.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): SAMUEL VELITA, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.568,00 (mil quinhentos e sessenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 488-09.2015.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Paulo César Malta Júnior, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Simone Maria Monteiro Barbosa, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2-71.2016.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. EDUARDO HIROSHI IGUTI, Advogada: Dra. Irene de Lourdes do Nascimento, Advogado: Dr. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Regiane de Moura Macedo, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.288,00 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 85-85.2017.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): RONNALDO GOMES VEIGA, Advogado: Dr. Sérgio Porto Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 577-66.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): PAULO SANTANA BARROS, Advogado: Dr. Nelson Coe Neto, Agravado(s): FITAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.715,00 (mil setecentos e quinze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 486-82.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): MARTA CRISTINA UCHÔA GOMES, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 420,30 (quatrocentos e vinte reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 797-92.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): JULIANA GOMES FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Allan Barbosa Marques Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Agravado(s): IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 483-17.2012.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDSON JOSÉ SCARPIM, Advogado: Dr. Márcio Gubert de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogada: Dra. Thaísa Gimenes Branco, Advogada: Dra. Francine Germano Martins, Agravado(s): IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Márcio Augusto Verboski, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Raphael Zarpelon, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 209-70.2013.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): TAÍZE CAROLINE SUBTIL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Agravado(s): INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN, Advogado: Dr. Juciani Minotto Martins de Sousa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Advogado: Dr. Franciano Beltramini, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 52-31.2016.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benicio, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 733-48.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RECIFE, Procuradora: Dra. Patrícia Lobo da Rosa Borges, Agravado(s): GEOVÁ JOSÉ DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 745-47.2014.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRA, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Thays Vieira Damasceno, Agravado(s): KELLY RAMOS MOREIRA, Advogado: Dr. Daniela Costa e Silva Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.992,65 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 240-35.2014.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): EZEQUIAS BRITO SANTANA, Advogada: Dra. Cláudia Franco, Advogado: Dr. Márcia Regina Correa Magalhães, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 700-17.2012.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA, Advogado: Dr. Toshinobu Tasoko, Agravado(s): JOSÉ ROGE SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Roque Fernandes Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.560,00 (oito mil e quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 15-47.2014.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Taborda Simões, Agravado(s): PORTO DE PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Márcia Regina Assis Del Giudice, Agravado(s): EMÍLIA MARTINEZ, Advogada: Dra. Nuria Daniela Gallão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 818-41.2013.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EROTIDES CAMARGO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): RICARDO DE OLIVEIRA BARROS, Advogado: Dr. Cícero Libório de Lima, Agravado(s): COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA., Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 572-24.2014.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE/PE, Procuradora: Dra. Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Agravado(s): CARLOS EUGÊNIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BARROS DE MELO, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.781,00 (quatro mil setecentos e oitenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 43-26.2015.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Agravado(s): MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Jamison Nei Mendes Monteiro, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR CASTRO ALVES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.294,00 (mil duzentos e noventa e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 126-73.2016.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): MOISÉS DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Advogada: Dra. Paula Caldas Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 572-37.2014.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A IMESP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Agravado(s): CLÉBER ALVES DO BEM, Advogado: Dr. José Cociolito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 768-72.2015.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EKT SERVIÇOS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

COBRANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): JOACI DE MACEDO SILVA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Agravado(s): BANCO AZTECA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 637-30.2016.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA, Advogado: Dr. Antônio Duarte Brandão Neto, Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, Advogado: Dr. Fernando Hugo Rabello Miranda, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ERCY MUNIZ DA SILVA, Advogado: Dr. André Luiz Serrão Pinheiro, Advogado: Dr. Emerson Almeida Lima Júnior, Advogada: Dra. Ana Raquel Ribera Figueiredo Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 717,43 (setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 333-08.2013.5.09.0749 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PLUMA AGRO AVICOLA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): PEDRO DE SOUZA LEITE, Advogado: Dr. Éverton Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 45-61.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): LARISSA ARAGÃO SILVA, Advogado: Dr. José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Carlos Medeiros Júnior, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A., Agravado(s): INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 826-69.2014.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ELIANA CRISTINA PEREIRA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Advogado: Dr. José Geraldo de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 488-04.2015.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogada: Dra. Carolina Bacchi Lemos Pelissari, Advogado: Dr. Pedro Henrique Favaro Borsatto, Advogada: Dra. Renata Myazi Martins, Agravado(s): ROBENS ANTÔNIO PADUANO, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 631-50.2013.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEBB, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 59-41.2015.5.08.0122 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Flavia Louise Oliveira Costa, Agravado(s): JOCIVANY MAGALHAES MACIEL, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Líbia Soraya Pantoja Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.908,00 (três mil novecentos e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 71-56.2015.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Advogado: Dr. Simone Maria Monteiro Barbosa, Agravado(s): CAMILA ZAGONEL, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Agravado(s): ICSA DO BRASIL LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Simone Maria Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 784-15.2012.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): JOSÉ GERALDO COUTO, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido constante na petição de seq. 40 (TST-Pet-140209/2019-0) e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.575,41(oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 482-45.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): MARIA IVANILDE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 592-29.2017.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. Mariana Fasanaro de Carvalho, Agravado(s): MAFALDA LIMA SAMPAIO, Advogado: Dr. Edivaldo Engrácio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.961,00 (três mil novecentos e sessenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 14-29.2014.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO VIANA BARBOSA, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Advogado: Dr. Roberto Carlos Leandro Soares, Advogado: Dr. Karen Zadora de Amorim Lacerda, Advogado: Dr. Hilderson Farias de Oliveira, Agravado(s): GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.292,00 (seis mil duzentos e noventa e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 759-97.2017.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): FERNANDO ANTÔNIO KUBINSKI, Advogado: Dr. Endrigo Fabiano Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 547-92.2014.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): EMÍLIO PAIXÃO DE SOUZA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 8-33.2016.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUIPE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): HILTON DA SILVA, Advogado: Dr. Agnaldo Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 826-07.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, Procurador: Dr. Leonardo Melo Sepulveda, Agravado(s): SANDRO WAGNO ALVES ROCHA, Advogado: Dr. Rita de Cássia Lopes de Oliveira, Agravado(s): JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Robson Sant'Ana dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 484-15.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): MARIA LÚCIA PAULINO DA SILVA, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 368,40 (trezentos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

e sessenta e oito reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 478-78.2015.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): EDMILSON TAVARES DA SILVA, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.535,80(cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 948-02.2014.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA - BASA, Advogada: Dra. Giza Helena Coelho, Agravado(s): MARIA LUCINEA SANGINEZ ZEBALLOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1202-17.2016.5.06.0371 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDRA BRANCA ESCAVAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): EUDIMAR FRANCISCO DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Henrique Brasileiro de Melo, Agravado(s): CONSÓRCIO BACIA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Daniela Reni Maia Dorian, Advogado: Dr. Adolpho Luiz Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.270,00 (nove mil e duzentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1001-25.2015.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): PEDRO PAULO QUARESMA DE SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Majuara de Albuquerque Sena, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1083-96.2014.5.17.0152 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1359-82.2014.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Guilherme de Paula Meiado, Agravado(s): EDUARDO ROSENDO SANTOS NETO, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1658-93.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ERNANDE DINO DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Márcia Lúcia Turiel Hagge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 689,45 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1509-13.2015.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogada: Dra. Carina Feniman Francescon Oliveira, Agravado(s): ANA LÚCIA MORALES ASSIS, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 998-23.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): RENILDE DOS REIS DA LUZ, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR CUTIAS DO ARAGUARI, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.482,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-ED-AIRR - 1100-61.2010.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CALMONTIN-CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Advogado: Dr. Renato Mageste Vieira, Agravado(s): EDUARDO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Matias Márcio de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RR - 2455-59.2013.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Azeredo Santos Schwartz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ARR - 1618-76.2013.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Anakely Roman Pujatti, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): CEMIG SERVIÇOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): PAULA MARA DOS REIS, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): CEMIG TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Nelson Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 1074-83.2014.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): REGINALDO ROGÉRIO RODRIGUES, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.055,00 (dois mil cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1001-72.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): RAIMUNDA FERREIRA MACIEL, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR BOM JESUS DE TARTARUGALZINHO, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.966,00 (cinco mil novecentos e sessenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1666-70.2014.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): LUÍS CARLOS SANTOS DUTRA, Advogado: Dr. Fábio Quirino Lucas de Oliveira, Agravado(s): MULTSERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Mércia Aryce da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 662,40 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 1236-85.2016.5.08.0128 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): TOMAZ FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Carlos Espirito Santo Sardinha Júnior, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Sandra Carla Back Rohden, Advogado: Dr. Felipe Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.341,00 (quatro mil trezentos e quarenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1557-35.2014.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARILSON AFONSINHO VIEIRA, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1008-58.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): NIVALDO DA PAIXÃO DE CASTRO, Advogado: Dr. Walber Luiz de Souza Dias, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.668,48(mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 904-51.2011.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Milton de Souza Coelho, Advogada: Dra. Tatianne Márcia Valentino Silveira, Advogada: Dra. Isis Helena Pássaro de Laet, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): GERALDO SÉRGIO DINIZ, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2290-27.2011.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Emílio Carlos Lima Guimarães, Agravado(s): RENALDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Lia Noletto de Queiroz Rachid Gariff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.334,40 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1401-75.2015.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wállace Eller Miranda, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): CLAUDIANE SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 380,90 (trezentos e oitenta reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 1023-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

71.2015.5.02.0002 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): GERCIONE JÚLIO DE LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1591-14.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogado: Dr. Diego Alencar da Silveira, Advogada: Dra. Janylle de Melo Pereira, Agravado(s): DANIELA IZAÍAS DE ANDRADE VIANA, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Advogado: Dr. Gilberto José de Brito Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 969-93.2014.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO, Advogado: Dr. Rafael Diogo Buba, Agravado(s): TML TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Quadros Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1665-89.2014.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUÍS CARLOS SÉRGIO DE CASTRO, Advogado: Dr. Alan Soares da Costa, Agravado(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1005-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

12.2016.5.08.0208 da 8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): ANDSON LEITE GOMES, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE/SEDD, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.389,00 (mil trezentos e oitenta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 1349-13.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MEBUKI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. José Ratto Filho, Agravado(s): DANIEL FERREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Renato Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1538-94.2014.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JADIR DE MATOS ESTEVAO, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte Leite, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, Advogado: Dr. Júlio Aguiar Dias, Agravado(s): CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): NURSING CARE COOPERATIVA DE ENFERMAGEM, Advogada: Dra. Patrícia de Almeida Barros, Agravado(s): NOVASAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Antônio Narvaes Leiva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Advogado: Dr. Nivaldo de Camargo Engelender, Agravado(s): COOPEM ENFERMAGEM, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1000-08.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA DO SAMEIRO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.775,23 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2686-97.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS PORTELA DANTAS, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 945,23 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 1100-87.2012.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ricardo Santana Bispo, Agravado(s): NESTOR ANTÔNIO ALVES E OUTROS, Advogado: Dr. Davi Antônio Lima Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo Fragoso Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1024-55.2016.5.11.0201 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSÉ BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.215,00 (cinco mil duzentos e quinze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1501-54.2014.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Advogado: Dr. Caio de Melo Evangelista, Agravado(s): ROSILAINE SILVERIO DE CARVALHO SANTOS, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 884-77.2012.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): APARECIDA LAUDELINA DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Paulo César de Almeida Bacurau, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ROSANA, Advogado: Dr. César Augusto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 107,00 (cento e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2699-46.2010.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): POLIMOVÍ CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Advogado: Dr. Waldemar Antônio Braknys, Agravado(s): TAEI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Débora Gabanyi, Agravado(s): JOSÉ MOACIR GONÇALVES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): COMERCIAL EMPREITEIRA SÃO JORGE LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.117,25 (mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1042-72.2014.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCELO JUBRAN MACHADO DA MOTTA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Agravado(s): VISAO INTELIGENTE PARA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jaime da Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1113-53.2015.5.17.0005 da 17a. Região**, corre junto com Ag-RR - 168100-50.2013.5.17.0005, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou Habib, Agravado(s): DALTON LUÍS DA CUNHA RAMALDES, Advogado: Dr. Raphael Sodr e Cittadino, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1607-75.2016.5.09.0660 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JONAS RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Sviatowski, Advogado: Dr. Cassio Rogerio Sviatowski, Agravado(s): SERVILIT ADMINISTRAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Roberta Pappen da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.775,00 (mil setecentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 900-75.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DE SOUSA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 571,27 (quinhentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1658-17.2015.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Agravado(s): ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Advogado: Dr. José Renato de Paula Pessoa Seraphim, Agravado(s): GEANE MARIA FERREIRA FRANÇA, Advogada: Dra. Rebeca Patrícia de Queiroz Veiga Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1009-51.2015.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WAM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Advogado: Dr. Diego Martins Silva do Amaral, Agravado(s): MÁRCIO AUGUSTO MORAES, Advogado: Dr. Evânio Aparecido Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 764,00 (setecentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1306-14.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): STANLEY MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1597-29.2013.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ELÉTRON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, Agravado(s): WILSON MENEZES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 881-18.2014.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, Advogado: Dr. Ezequiel Rodrigues Pinto Rosa, Agravado(s): ÁLVARO ZACHARIADHES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jonas Amado de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1637-96.2015.5.08.0006 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNEMPE - UNIÃO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA, Advogada: Dra. Anna Cláudia Couto Carneiro, Agravado(s): CLARA ROSEANE DA SILVA AZEVEDO MONT ALVERNE, Advogada: Dra. Renata Isis de Azevedo Reis, Advogada: Dra. Carimi Haber Cezarino Canuto, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de efeito suspensivo e negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1022-04.2013.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Rafael Antunes Frederico, Agravado(s): FABIANA PAULA BORGES, Advogado: Dr. Ermindo Manique Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.480,00 (oito mil quatrocentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 1219-81.2016.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Carla Poloni Telles Santos, Agravado(s): WANDERSON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Cristóvão Colombo de P.P. Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2292-41.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO NETO, Advogado: Dr. Flávio Lott Brant, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.891,70 (oito mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1536-37.2014.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio José de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1060-39.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Agravado(s): ANTÔNIO LUIZ PEREIRA, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Agravado(s): RHODES CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Marcos Antônio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1512-12.2014.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogada: Dra. Patrícia Roriz de Queiroz, Agravado(s): CELSO YOCHIO YACOTE, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Paula Caldas Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11000-75.2013.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): MARIA JOSÉ CARVALHO BONFIM, Advogado: Dr. Anna Borba Taboas, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Nunes Vieira Leite, Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Agravado(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Dra. Priscila de Paula Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RO - 7375-56.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SANDRA SALAMEH ISPER ROCHA E OUTRO, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): ARMANDO DA SILVA E SOUSA FILHO, Advogado: Dr. Antônio Mariano Vieira, Advogado: Dr. Marcello D'Aguiar, Agravado(s): COMERCIAL, CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA., Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.033,00 (dois mil e trinta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11435-25.2013.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): NAZARÉ IZALTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10087-87.2013.5.03.0151 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JUFERB PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogada: Dra. Mariselia Ermelina da Silva Santos, Agravado(s): MANOEL RICARDO VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Silvia Scarano Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.382,00 (seis mil trezentos e oitenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11182-21.2014.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ALDERINO FERREIRA DE BRITO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.843,12 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 11060-20.2016.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CONSTRUTORA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

J. JÚNIOR LTDA - ME - ME, Advogado: Dr. José Márcio Dias Mendonça, Agravado(s): ANDERSON GONTIJO DE SOUZA, Advogado: Dr. Washington Luís de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 873,44 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10471-98.2013.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MONTE TABOR CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROM SANITÁRIA, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Agravado(s): BERNARDO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hudson Araújo Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscientos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11605-21.2013.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): DOUGLAS DILHIANNE LIMA FRAINER, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno interposto pela CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D e negar provimento ao agravo interno interposto pela CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando, respectivamente, o caráter infundado e a manifesta improcedência dos apelos. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 10003-70.2014.5.06.0312 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIALIM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Agravado(s): PEDRO ERIVANILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Oliveira Chaves, Agravado(s): NANCY MARIA MARANHÃO NEVES, Agravado(s): RICARDO MARANHÃO NEVES, Agravado(s): RICARDO COELHO NEVES, Agravado(s): CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA., Agravado(s): CONSTRUTORA ARRUDA NEVES LTDA., Agravado(s): CONSTRUTORA MDR LTDA. - ME, Agravado(s): LUIZ LIMA LEITE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11310-16.2015.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): ANA PAULA DIAS JOSELLI, Advogada: Dra. Marion Portugal da Costa, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10914-18.2016.5.03.0176 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): SPEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA, CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Anastacio Ribeiro da Silveira, Agravado(s): MARCELO SANTANA RODRIGUES, Advogado: Dr. Saul Ferreira de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.741,45 (mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10654-42.2013.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUÍS FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Márcio Senra, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11087-05.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): ANA GEZIKA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 282,88 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, que deverá ser paga ao final, nos termos do art. 1021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 3079-87.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ROGÉRIO ALVES DE MESQUITA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11453-97.2013.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): SIDELCINIO JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno interposto pela CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D e negar provimento ao agravo interno interposto pela CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., condenando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando, respectivamente, o caráter infundado e a manifesta improcedência dos apelos. **Processo: Ag-AIRR - 11075-88.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): ANTÔNIA FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 282,88 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, que deverá ser paga ao final, nos termos do art. 1021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10687-93.2014.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): PABLO LUCIANO FERREIRA DE MELLO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pfaltzgraff Ribeiro, Agravado(s): MIDAS M3 MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Felipe Campos Heizer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10887-58.2015.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Taborda Simões, Agravado(s): LUÍS ALBERTO SOARES GUERRA, Advogado: Dr. Daniel Mendes Barbosa, Advogado: Dr. João Napoleão Lacerda Barbato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 9038-70.2010.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): EDSON MOREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 53 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-AIRR - 11208-44.2016.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HÉLIO DA SILVA JÚNIOR E OUTRA, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Cassiano de Souza Carvalho Felipe, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA SOARES, Advogado: Dr. Danilo Felício Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11550-09.2013.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SIRENO AFONSO DE LIMA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.864,62 (dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 3011-54.2013.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): MAURO BERNARDINO MARQUES JÚNIOR, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10847-81.2016.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogado: Dr. Thiago Freire de Almeida Costa, Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno Amaral,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): JOSÉ MILTON PIRES FELIX, Advogado: Dr. Alício Batista Filho, Advogado: Dr. João Paulo de Souza Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10917-47.2013.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ CESAR ALVARES, Advogada: Dra. Maria Amélia Bartolini Vechi, Agravado(s): DEBORA CATIZANE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Herick Berger Leopoldo, Agravado(s): FLÁVIO WILLIANS FERNANDES, Advogado: Dr. João Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11191-80.2014.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): OSMAR FERNANDES E SILVA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11378-15.2013.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): ROSEANE MACEDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.441,60 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 3191-37.2013.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MÁRCIO CARLOS LIMA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10659-32.2013.5.18.0052 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s) e Agravado(s): SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando as agravantes, cada uma, ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência dos apelos. **Processo: Ag-AIRR - 10957-16.2013.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): ANDERSON DA SILVA, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Agravado(s): MAZA COMERCIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Carlos André Coutinho Teles, Decisão: por unanimidade, indeferir o processamento do recurso manejado por intermédio da Petição nº 228749/2019-0, de seq. 29. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11251-25.2015.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): EDSON MARÇAL VIEIRA, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11540-50.2015.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): NAGIB SALOMAO FILHO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Garcia de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 128,29, (cento e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10785-32.2016.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): KARINA SANTOS GUSMÃO, Advogado: Dr. Gustavo Alexandre Campos do Valle, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Eugenio Guimaraes Calazans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.786,79 (mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11292-70.2013.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Taborda Simões, Agravado(s): SEBASTIÃO JOSÉ LEPORACE JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 3086-30.2013.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, Agravado(s): TARCÍSIO ROGERIO DA SILVA BRAGA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11071-80.2013.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.653,60 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11349-37.2014.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DAGOBERTO MANOEL DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Marcelo Picolo Fusaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AgR-AIRR - 3103-39.2013.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MYHAUS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): JEFFERSON MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rubens José Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.441,36 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2949-96.2013.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): LUCIANO ALVES MOREIRA, Advogada: Dra. Rosa Maria de Aguiar, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RICARTEL TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-ED-ED-ED-AIRR - 11444-19.2014.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ARLINDO ANTÔNIO ALVES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 748,01 (setecentos e quarenta e oito reais e um centavo), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10681-87.2015.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Advogado: Dr. Arcênio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Torres, Advogado: Dr. João Alberto Rossi, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Procurador: Dr. Rogério Luiz Galendi, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

VIVIANE APARECIDA JAQUES, Advogado: Dr. Leandro Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10901-42.2016.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): LINDOBERTO RODRIGUES ROSA, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11233-07.2016.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ALMIR PEREIRA DE LIMA, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Advogada: Dra. Gislene Aparecida Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Barbosa Leite, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 956,43 (novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11252-28.2013.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CRR - CENTRO DE RECICLAGEM - RIO LTDA, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Agravado(s): JOAO MARIA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11355-85.2013.5.18.0014 da 18a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.966,85 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10230-08.2014.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MIGUEL RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato Tristão Machado Júnior, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI, Advogado: Dr. Omar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.930,00 (quatro mil novecentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11056-82.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Procurador: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): MÁRCIA VERÔNICA DA SILVA CHIARELO COMMAR, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 282,88 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, que deverá ser paga ao final, nos termos do art. 1021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11404-08.2013.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HÉLIO LUIZ QUENTAL, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10847-75.2015.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ BARCELOS DE SOUZA, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Felipe Moreira dos Santos Ferreira, Agravado(s): CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogada: Dra. Christianne Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.922,26 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11225-65.2013.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): CASSIO TEIXEIRA DORNAS, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Amaral, Agravado(s): MINERAÇÃO USIMINAS S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10368-61.2013.5.08.0003 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTRUTORA EFECE EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Maria Amélia Ferreira Lopes, Agravado(s): JOÃO MARIA LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.782,00 (cinco mil setecentos e oitenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11748-04.2013.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): VERA LÚCIA CARNEIRO, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-AIRR - 20788-12.2015.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA, Procuradora: Dra. Franciéle Schröder, Procuradora: Dra. Tanaela Ellwanger Muller, Agravado(s): VICENTE KOCHEMBORGER LEITÃO, Advogado: Dr. Juliana Savi, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA DE CANDELÁRIA - ADECAN, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo, a qual será paga ao final, na forma do artigo 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 203700-17.2009.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. José Evandro da Costa Garcez Filho, Agravado(s): HILÁRIO SANTANA VILHENA, Advogado: Dr. Sidney Pelaes de Avis, Agravado(s): SERPOL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.706,41 (mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 12282-17.2013.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Agravado(s): HELISSON MATIAS LIMA, Advogado: Dr. Carlos Alexandre da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 206200-09.2008.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE DE TELEVISÃO SUL FLUMINENSE LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Advogado: Dr. André Villac Polinesio, Agravado(s): LENA KARINA ARTEAGA CASTELLON, Advogado: Dr. Kiyomori André Galvão Mori, Agravado(s): TRÊS EDITORIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Graciela Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira, Agravado(s): CÁTIA ALZUGARAY, Agravado(s): DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.387,50 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 141500-83.2002.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): GERALDO COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Sósthene Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-E-RR - 25200-61.2006.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): MARCELO SIMÕES E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Leticia Souza Costa, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11858-97.2013.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ELMONT - EMPRESA ELETROMECÂNICA DE MONTAGEM LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Vieira, Agravado(s): CLAUDECI FERREIRA DOS SANTOS, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 1310-24.2013.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VANDA RODRIGUES DE ARAÚJO SOUZA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Advogado: Dr. Kátia Lacerda de Moura, Embargado(a): JOSÉ AUGUSTO ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Advogado: Dr. Helenize Marques Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ARR - 20290-63.2015.5.04.0781 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): JOSÉ VALDAIR PEREIRA DA FONSECA, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Agravado(s): SANTA RITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 128300-38.1997.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS RINELI LTDA - EPP, Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Agravado(s): OSVALDO MIRO ROCHA DA LUZ, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Agravado(s): PASTIFÍCIO GRAVATAIENSE LTDA., Advogada: Dra. Carmen Rey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 173000-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

26.2008.5.03.0075 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Advogado: Dr. André Myssior, Agravado(s): FED DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE MG E OUTRO, Advogada: Dra. Lucimara Pereira Gonçalves, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 943,50 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11636-16.2014.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): LUIZ CARLOS CANÊDO, Advogado: Dr. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.179,87 (três mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 70100-74.1997.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MUNICIPIO DE CARIACICA, Procurador: Dr. Elisângela Leite Melo, Embargado(a): EDIVA GLAUCIA PEREIRA GOMES E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição existente no acórdão embargado, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a aplicação da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, com fundamento na manifesta improcedência em votação unânime do agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-RR - 14800-98.2009.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Flávia Quinteira Martins, Advogada: Dra. Nathália Nunes Soares Lima, Agravado(s): ALAN FIRMINO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Victor Friques de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-RR - 168100-50.2013.5.17.0005 da 17a. Região**, corre junto com Ag-AIRR - 1113-53.2015.5.17.0005, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): DALTON LUÍS DA CUNHA RAMALDES, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11605-47.2014.5.15.0118 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de ARTHUR MOREIRA SANTOS BEZERRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 24365-36.2014.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, Advogada: Dra. Vanessa Zan Schossler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.610,00 (oito mil seiscentos e dez reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-RR - 183100-96.2009.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Edgard da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12053-38.2015.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1424-23.2014.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: JOSÉ EDUARDO TONELLI, Advogado: Dr. José Eduardo Tonelli, Embargado(a): ERONIAS AVELINO DA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11788-68.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): LUCIANA REGINA DE MORAES LORENZETTI, Advogado: Dr. Alessandro Donizete Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, R\$ 1.742,31 (mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 189500-74.2005.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): MINERAÇÃO MARSIL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Danilo Fernandez Miranda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): DIEGO JUNQUE BACAGINI, Advogado: Dr. Alvaro Rodrigo Liberato dos Santos, Agravado(s): BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Lauro Vianna de Oliveira Júnior, Agravado(s): MASTER MINERAIS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 25372-19.2016.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): MOISÉS EMILIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Jéssica Lorente Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 565,47 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 209300-51.1999.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Maria Elizabeth de Barros Cobra, Agravado(s): EZIO DA SILVA DO CABO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12187-95.2013.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Andréa Maria Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Advogada: Dra. Katia Alves Penteado, Agravado(s): GERCINEI QUEIROZ DE PAULA, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATL TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, Agravado(s): COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., Advogada: Dra. Sílvia Maria de Freitas Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00(mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 84040-04.2008.5.03.0008 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): JÂNIO BARBOSA DA COSTA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.920,87 (sete mil, novecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo.

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11737-10.2015.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): GILMAR DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.944,80 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo:**

Ag-ED-Ag-AIRR - 131637-61.2015.5.13.0002 da 13a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROCLUB PETRÓLEO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fabrício Montenegro de Moraes, Advogado: Dr. Zenildo Gonçalves de Mendonça Filho, Agravado(s): JOSÉ PEDRO DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 12574-85.2014.5.01.0204 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NEIDE RAIMUNDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ailton Marcelo Thomaz do Nascimento, Agravado(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Michele da Silva Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.539,23 (dois mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: ED-Ag-AIRR - 1255-46.2013.5.09.0459 da 9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Embargado(a): ANA MARIA VASCONCELOS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suspender a análise do recurso extraordinário até ulterior deliberação do STF a respeito da matéria. **Processo: Ag-ED-E-ED-ED-RR - 36200-93.2009.5.20.0006 da 20a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA AREA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA EDUCACAO DO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE, Advogado: Dr. Denis Rangel Santos Arciere, Agravado(s): ESTADO DE SERGIPE, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. André Cavas Otero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11928-05.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Júnior, Agravado(s): ANA ROBERTA SELIUGINAS, Advogado: Dr. Raphael Barros Andrade Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 143300-43.2013.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Flávia Quinteira Martins, Agravado(s): WAGNER DASSIE, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogado: Dr. Juliana Silva Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: ED-Ag-ED-ED-ED-AIRR - 2784-32.2014.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): NADIR AGROPECUÁRIA LTDA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-AIRR - 14700-69.2009.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaiás Pereira, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): RONALDO TOMAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 38 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 158300-49.2009.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CRAYTON RONALDO PEREIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.136,40 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 11651-61.2014.5.18.0018 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO BRITO SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.312,60 (dois mil trezentos e doze reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-RR - 32200-64.2001.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): EDNALDO DA SILVA GURJÃO, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-A-AIRR - 15840-23.2006.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): ROSE ELIANE QUIRINO DA SILVA, Advogado: Dr. Emilio Ruiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 1184-46.2013.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VANDA RODRIGUES DE ARAÚJO SOUZA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Embargado(a): NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paciléio Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-E-RR - 154000-87.2006.5.18.0141 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): CÉLIO BENFICA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Watson Ferreira Procopio, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido do agravado de desentranhamento da petição TST-Pet-177372/2019.9 (seqs. 29 e 30) e negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11614-20.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s) e Agravado(s): SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): VALDENEI ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Edimar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno interposto pela CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D e negar provimento ao agravo interno interposto pela SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA., condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais), considerando, respectivamente, o caráter infundado e a manifesta improcedência dos apelos. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20409-85.2013.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CRISPIM BOYASKI MACHADO, Advogado: Dr. Pedro Rehbein, Agravado(s): ROMAR F. MANN & CIA. LTDA, Advogado: Dr. Herton Luís Mühlbeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo, a qual será paga ao final, na forma do artigo 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-ED-Ag-ED-AIRR - 249900-08.1999.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADRIANA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Francisco Luís Miranda Granato, Agravado(s): JOSÉ MARIANO DE JESUS, Advogado: Dr. Juvenal de Souza Sobrinho, Agravado(s): TRANSEMA TURISMO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LTDA, Agravado(s): TEOFILO LEOTERIO MACHADO, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Celina Ruth Carneiro Pereira de Angelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 12562-02.2013.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS CÉSAR PEREIRA LEONEL, Advogada: Dra. Sílvia Apratto Tenório Trinta, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo, a qual será paga ao final, na forma do artigo 1.021, § 5º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ARR - 201600-43.2003.5.02.0501 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Yara Marques Barbosa, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Agravado(s): MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 11639-22.2014.5.15.0021 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): TOMOY JIN NAI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 138,85 (cento e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ARR - 20301-82.2014.5.04.0731 da 4a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JULIO CESAR NASCENTE DE AZAMBUJA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogada: Dra. Nádia Kist, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12605-10.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RUBENS PEREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1825200-98.2004.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA, Advogado: Dr. Igor Martinho Kalluf, Advogado: Dr. Renata Cesário Pereira Gorga, Embargado(a): WISDOM NET FRANCHISING LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Igor Martinho Kalluf, Advogado: Dr. Sérgio Alves Rayzel, Advogado: Dr. Isaías Maurício Júnior, Embargado(a): ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, Advogado: Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Embargado(a): SADDY ÂNGELO SAMPAIO NARDINO, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Reichmann Moreiro Pinto, Embargado(a): TOMASELLA ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-RO - 139700-32.2006.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS E OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ARR - 1875-45.2012.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Rafael Lopes Procópio, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Agravado(s): FUNDAÇÃO CEPISA DE SEGURIDADE SOCIAL - FACEPI, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Agravado(s): ANTÔNIO PEREIRA NETO, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 33-37.2012.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALDEMAR MODESTO DA SILVA, Advogado: Dr. Lélío Eduardo Guimarães, Agravado(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.896,00 (sete mil oitocentos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

e noventa e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 25800-94.2006.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SILVIA REGINA BAIÃO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lourdes Maria de Souza, Agravado(s): ANIMUS INFORMATICA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Agravado(s): ONE QUALIT COOPERATIVA P. S. INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: RO - 7207-81.2018.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ANA CHIRLENE DA SILVA E SILVA, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luciano Pereira Vieira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RO - 80486-59.2017.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): JOELMA ALVES DA ROCHA CÉSAR, Advogada: Dra. Joelma Alves da Rocha César, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Natalia Aguiar Parente, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RecAdm - 90728-48.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Requerente: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo, por incompetência funcional do TST, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RecAdm - 90253-58.2019.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARTINHO DE OLIVEIRA, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo, por incompetência funcional do TST, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RecAdm - 90699-95.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Requerente: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO JÚNIOR, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo, por incompetência funcional do TST, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: MSCiv - 1000471-13.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante: ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravada: DILCILENE XAVIER DOS SANTOS, Impetrado: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA, Custos legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, devendo os autos permanecer na Secretaria até a resolução, pelo Tribunal Pleno, do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, suscitado no Processo nº TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RO - 101529-83.2018.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Recorrido(s): DAIANE DE CARVALHO HOLANDA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Gomes dos Passos, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E OUTRAS, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a liminar concedida, denegar a segurança, oficiando-se, com urgência, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Emmanoel Pereira e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: MSCiv - 1000127-32.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Impetrado: DESEMBARGADOR CONVOCADO MARCELO LAMEGO PERTENCE Agravado: ALAN LIMA DA COSTA, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 2% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. **Processo: MSCiv - 1000160-22.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravada: LUANA SILVA PORTELA, Impetrado: MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Custos legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 2% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. **Processo: MSCiv - 1000164-59.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravada: NELMA MENDES PARAGUASSU, Impetrado: DESEMBARGADOR CONVOCADO FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 2% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. **Processo: PA - 7073-37.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Requerente: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: à unanimidade, conhecer da matéria administrativa e, no mérito, deferir ao Requerente o pagamento de indenização referente a 116 dias de férias não usufruídas por necessidade imperiosa de serviço, nos termos da fundamentação. Observação: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: MSCiv - 1000223-47.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravada: CALIANE DE BRITO ROCHA Impetrado: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se, à parte agravante, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Impedido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: MSCiv - 1000224-32.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravada: ANA CAROLINA ALCANTARA MENDES ALVES SANTANA Impetrado: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se, à parte agravante, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Impedido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: MSCiv - 1000231-24.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravada: ANALICE ALVES DA SILVA, Impetrado: MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se, à parte agravante, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: MSCiv - 1000233-91.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravada: JACIRENE MIRANDA DE FREITAS PEDREIRA, Impetrado: MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se, à parte agravante, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 40-32.2013.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNINEURO SERVIÇOS DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS DO RECIFE LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): JOSENILDO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio José de Barros, Agravado(s): IAN PESTER, Advogado: Dr. Urbano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Lígia Viana de Arruda, Agravado(s): INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DO RECIFE LTDA., Agravado(s): IZABEL AUGUSTA HAZIN PIRES LORETO, Agravado(s): TEREZA HAZIN LEFKI, Agravado(s): HISSA MUSSA HAZIN, Agravado(s): BERIVALDO SABINO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando ao pagamento de multa ao Agravado Josenildo Alves de Oliveira, no importe de R\$ 1.048,24 (mil e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 174700-71.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): NELSON GRAVINA BALDELINI, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 840,17 (oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 477-90.2012.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Agravado(s): ANTÔNIO MENTE, Advogado: Dr. João Carlos Nigro Veronezi, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogada: Dra. Leilane de Paula Vitor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 4.222,51 (quatro mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 817-80.2014.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): GELSON DE SOUZA MOZE, Advogada: Dra. Karla Nemes, Advogada: Dra. Franciele Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 762,50 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-RR - 83400-18.2008.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Gustavo Santoro, Agravado(s): NEUSA ARNONI LOPES DE SOUSA E OUTROS, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.375,71 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 223200-71.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ZILDA BARBOSA DIAS, Advogado: Dr. Beatriz Peixoto Gomes, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.187,64 (mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 20003-85.2015.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Brito Pereira, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS, Advogada: Dra. Caroline Schossler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 514,26 (quinhentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11392-98.2015.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Bruno Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.912,31 (mil novecentos e doze reais e trinta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1999-63.2014.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Natália Ferreira Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.330,50 (hum mil, trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015). Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-E-RR - 92100-05.2009.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO TADEU MACHADO VIEIRA, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Demétrius Adriano da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.131,32 (hum mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 281-91.2013.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ODAIR EDUARDO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ R\$ 1.055,62 (hum mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-RR - 326900-66.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): WANDERLY MENDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 714,40 (setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: SSCiv - 1000478-05.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Bites Montezuma, Requerido: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

NETO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Agravada: LOURDES DO CARMO BRAGA, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 485, inc. IV e § 3º, do CPC. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário